



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017242-43.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAULEASING S/A, é apelado GUARDA DE VEÍCULOS JDN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51339

APEL.Nº: 1017242-43.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO ITAULEASING S/A

APDO. : GUARDA DE VEÍCULOS JDN LTDA

Novo julgamento - Cobrança c.c. obrigação de fazer – Veículo apreendido e depositado no pátio do autor – Pagamento pelo serviço de guincho e estadia que se mostra de rigor – Entendimento do Colendo STJ no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento é do arrendatário – Sentença reformada - Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou procedente a ação de cobrança que GUARDA DE VEÍCULOS JDN LTDA dirigiu contra BANCO ITAULEASING S/A.

Insiste o Banco na tese de que não possui qualquer responsabilidade pelo pagamento das despesas descritas na exordial. Defende se tratar de responsabilidade do devedor fiduciário, pois o veículo foi apreendido em razão do condutor não possuir CNH e o veículo não estar licenciado. Com isso, alega que o veículo foi apreendido por culpa exclusiva de terceiros e, com isso, não deve ser condenado ao pagamento das diárias do pátio e guincho. Alega, ainda, que inexistente prova do real estado do veículo e de que esteja bem guardado. Visa, ainda, a limitação das diárias a 30 dias, conforme disposto no CTB, Busca a reforma do *decisum*.

Contrarrazões (fls. 252/269).

À fl. 278 a recorrida informa sua oposição ao

julgamento ao virtual.

Após cumprimento da ordem de complemento das custas (fls. 282/285), o apelo foi julgado com Acórdão às fls. 311/317.

Embargos de declaração (fls. 319/327) com Acórdão às fls. 333/337.

A seguir, o Banco se insurgiu contra o *decisum* por meio de recurso especial (fls. 340/348), que foi contrariado (fls. 372/389) sobrevivendo despacho do Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça às fls. 391/392.

Retornaram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar.

Cuida-se de ação de cobrança c.c. obrigação de fazer oriunda no fato do veículo Fiat Stilo, placas ARO4201 ter sido apreendido em decorrência de bloqueio judicial e removido ao pátio da qual a autora é proprietária.

O automóvel foi alienado fiduciariamente ao Banco Itauleasing S/A que propôs ação de busca e apreensão, na qual foi deferida restrição judicial de circulação (processo no

0074108-30.2010.8.16.0001 da 4ª Vara Cível de Curitiba-PR).

Pois bem.

De rigor que o caso seja analisado com base no disposto no Recurso Especial nº 1114406/SP, Relator o D. Ministro Hamilton Carvalhido, que exarou, no regime de recursos repetitivos, a tese **de que a responsabilidade pelo pagamento de despesas de remoção e estadia do veículo apreendido por determinada infração é do arrendatário, possuidor direto do bem, e não da empresa arrendadora.**

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.

1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil."

Com isso, melhor analisando o caso, de rigor seja reformada a r. sentença para julgar a ação a ação improcedente, condenando-se o autor ao ônus da sucumbência e pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente, nos termos acima expostos, majorando-se a base de cálculo dos honorários advocatícios a cargo do autor para 15% sobre o valor da causa em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES
Relator